

OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS DO DIVÓRCIO NOS/AS FILHOS/AS PEQUENOS/AS

Kathleen Karoline Lopes Galvão¹

Marcela da Silva Lima²

Andressa Pereira Lopes³

Psicologia



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O divórcio teve seu marco legal, no Brasil, no ano de 1977, proporcionando que casais infelizes em seus casamentos pudessem separar-se legalmente. Este artigo tem como objetivo apresentar as repercussões psicológicas e sociais do divórcio na vida da criança. Trata-se de uma revisão de literatura narrativa, realizada através das seguintes bases de dados: Medical Literature Analysis and Retrieval System On-line (Medline), Scientific Electronic Library Online (SciELO), Cadernos de Graduação do Grupo Tiradentes, sites oficiais do Governo do Brasil, leis e livros.

PALAVRAS-CHAVE

Divórcio. Impactos psicológicos. Impactos sociais.

ABSTRACT

Divorce had its legal mark in Brazil in 1977, allowing unhappy couples in their marriages to legally separate. This article aims to present the psychological and social repercussions of divorce on the child's life. It is a review of narrative literature, carried out through the following databases: Medical Literature Analysis and Retrieval System On-line (Medline), Scientific Electronic Library Online (Scielo), Graduation Notebooks of the Tiradentes Group, official Government websites of Brazil, laws and books.

KEYWORDS

Divorce. Psychological impacts. Social impacts.

1 INTRODUÇÃO

Amparado no Código Civil brasileiro de 1916 e por forte influência religiosa, o casamento era indissolúvel, para maridos e esposas que não estivessem felizes em sua união, havia o desquite como instrumento jurídico apto a solucionar a contenda matrimonial irreconciliável. O desquite separava-os de corpos e de bens, mas não acabava com o vínculo matrimonial (SPENGLER; SCHAEFER, 2020).

Por anos, a regulamentação do divórcio dividiu a população e o Congresso: os que eram a favor do divórcio alegavam que ele já acontecia e que uma lei regularizando-o ajudaria na diminuição do preconceito e daria segurança jurídica a essas famílias; já os que eram contra diziam que o divórcio colocaria em risco a sociedade, acarretaria consequências como a delinquência juvenil e o amor livre, incentivaria o aborto e o aumento de menores abandonados, o aumento do suicídio, o alcoolismo e a prostituição (BELTRÃO, 2017).

Apesar das divergências sobre o assunto, o casamento passou a ser dissolúvel a partir da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, de autoria do senador Nelson Carneiro (RAMALHO; LAZO; MAGALHÃES, 2010).

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que no Brasil, em 2005, houve um crescimento, nas separações judiciais, de 74% em comparação ao ano anterior, o que demonstra um crescimento gradativo (IBGE, 2007). Em 2016, houve 344.526 divórcios no Brasil; já em 2017, ocorreram 373.216 divórcios. Comparando o ano de 2016 com o ano seguinte, houve um aumento, no número de divórcios, de 2,38% para 2,48% em 2017 (IBGE, 2017). Já em 2018, houve uma queda na taxa de divórcios, comparada com 2017: 309.242 divórcios – e, desse total, 166.523 dos divorciados tinham filhos/as menores de idade (IBGE, 2018).

Quando se fala de divórcio, logo nos referimos ao casal que separa os laços afetivos e a convivência. No entanto, não se pode esquecer de que há um vínculo ainda maior entre os pais, que são os/as filhos/as, e não somente o envolvimento conjugal. Dessa forma, se os/as filhos/as não forem preparados/as para tal situação, podem sofrer consequências e danos insupríveis em seu desenvolvimento (SANTOS *et al.*, 2017).

O divórcio dos pais é personalizado por sentimentos negativos, como raiva e tristeza; os pais começam a ter diálogos violentos na frente da criança e dificultam na cooperação de seus cuidados; o ambiente familiar torna-se estressante e desestruturado e acaba afetando significativamente os filhos, causando inquietação e desajustamento psicológico negativo na criança (CRUZ *et al.*, 2013).

O divórcio traz impactos psicológicos e sociais para os/as filhos/as pequenos/as. É um momento delicado para eles/as, em que existe uma desordem na rotina, trazendo, assim, confusão em seus pensamentos, por saberem que terão que morar apenas com um genitor, ter dois lares, o que acaba por ter uma mudança na vida social e, como consequência, mudanças na escola. O/a filho/a pequeno/a, por ainda não estar com uma personalidade formada, acaba sendo o mais prejudicado com a separação. Essas mudanças na vida da criança impulsionaram a curiosidade das autoras em saber quais são as consequências do divórcio nos/as filhos/as pequenos/as. A pesquisa também teve como intuito contribuir para a sociedade, a fim de que essa tenha mais conhecimento do que o divórcio causa nos/as filhos/as.

Este artigo tem como objetivo apresentar as repercussões psicológicas e sociais do divórcio na vida da criança. Trata-se de uma revisão de literatura narrativa, realizada por meio das seguintes bases de dados: *Medical Literature Analysis and Retrieval System On-line* (MEDLINE), *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), Cadernos de Graduação do Grupo Tiradentes, sites oficiais do Governo do Brasil, leis e livros.

2 DIVÓRCIO: ASPECTOS LEGAIS E PSICOLÓGICOS

A Constituição Federal de 1967, no artigo 175, parágrafo primeiro, dizia que o casamento era indissolúvel; então, em 1977, com a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho, passa a ser possível a dissolução do casamento, quando houver uma prévia separação judicial por mais de três anos (PRESIDÊNCIA..., 1977).

A Emenda Constitucional nº 9 foi importante para que, quando a lei que permitisse o divórcio fosse decretada, não fosse considerada inconstitucional. Sendo assim, em 26 de dezembro de 1977, houve a promulgação da lei que instituiu o divórcio no Brasil. Mas não era tão fácil conseguir um divórcio: ele só era concedido de forma direta se os cônjuges estivessem separados por, no mínimo, 5 anos; já para converter a separação judicial em divórcio, era preciso ter um período de, no mínimo, três anos após a sentença (RAMALHO; LAZO; MAGALHÃES, 2010).

Por separação judicial entende-se como o fim dos deveres de coabitação e da fidelidade recíproca, acarretando, por sua vez, na divisão dos bens construídos durante a constância do casamento; contudo, a separação do casal não extingue o regime matrimonial, porque, conforme o Código Civil, o casal teria o prazo de um ano para repensar a possibilidade de reconciliação, ao passo que o divórcio gera a dissolução judicial do matrimônio, de maneira que ambos os cônjuges podem constituir novo regime conjugal (CANO *et al.*, 2008).

Os prazos foram diminuídos com a Constituição de 1988. Para os casos de separação de fato, o período seria de, no mínimo, dois anos, e um ano nos casos de

separações judiciais (PRESIDÊNCIA..., 1988). No ano de 1989, a Lei nº 7.841, de 17 de outubro, revogou o artigo 38 da lei que decretou que o pedido de divórcio só poderia ser feito uma vez (PRESIDÊNCIA..., 1989).

Já no ano de 2007, a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro, no seu artigo 3, facilita a separação consensual e o divórcio consensual, podendo estes ser realizados por escritura pública, ou seja, ser feitos em cartório, quando os cônjuges não possuem filhos/as menores ou incapazes e observando os prazos (PRESIDÊNCIA..., 2007).

No ano de 2009, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 28, chamada PEC do Amor/PEC do Divórcio, de autoria do deputado federal Antônio Carlos Biscaia, propôs uma nova redação ao parágrafo 6º da Constituição Federal vigente. O texto permite o divórcio sem a necessidade de prévia separação judicial ou de anterior separação de fato (SENADO FEDERAL, 2009).

Essa PEC foi aceita e passou a ser vigente a Emenda Constitucional nº 66, do dia 13 de julho de 2010. Antes dessa Emenda Constitucional, o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição dizia: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos". Com a aprovação da PEC nº 66, passou a constar na redação desse parágrafo: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" (PRESIDÊNCIA..., 2010).

De acordo com a Lei nº 13.105, de março de 2015, a homologação do divórcio, atualmente, pode ser pedida por ambos os cônjuges. Terão que ser abordados assuntos como partilha de bens comuns, pensão alimentícia entre os cônjuges, o acordo relativo à guarda dos/as filhos/as incapazes, o regime de visitas e o valor que será contribuído para educar e criar os/as filhos/as (PRESIDÊNCIA>>>, 2015).

O divórcio não é um evento discreto, mas um processo que começa quando os cônjuges vivem juntos e termina muito depois da separação legal. Esse processo de separação, geralmente, provoca vários eventos que as pessoas tendem a ver como estressantes e aumentam o risco de resultados negativos no comportamento, no emocional e na saúde de adultos e crianças. A gravidade desses sintomas vai depender de fatores protetores e moderadores em cada indivíduo (AMATO, 2000).

Um bom ajustamento ocorre quando os indivíduos (cônjuges, filhos/as e demais parentes afetados) têm poucos sintomas relacionados ao divórcio e são capazes de viver bem em uma nova família, na sua vida social, escolar e profissional (AMATO, 2000).

Mas, quando um casal decide se separar, é provável que passe por alguns sintomas psicológicos, existindo fases que podem ser chamadas de choque ou negação, estágio da raiva, fase de negociação, fase da depressão e estágio de aceitação e superação.

Na fase de choque ou negação, o cônjuge fica confuso, sem entender a situação e em negação do que está acontecendo; na fase de raiva, o cônjuge sente-se injustiçado, frustrado e pode sentir até mesmo culpa – esta fase é comum quando houve infidelidade no relacionamento (BARBOSA, 2019).

Na fase de negociação, o casal precisa entrar em um acordo e avalia toda a situação e todos os envolvidos. A fase de depressão é quando algum ou ambos os cônjuges sentem-se tristes, angustiados e isolam-se; nesta fase, é importante a ajuda de

terceiros e até mesmo apoio profissional. A fase de aceitação e superação é quando os cônjuges conseguem elaborar a separação e seguem em frente (BARBOSA, 2019).

3 REPERCUSSÕES PSICOLÓGICAS E SOCIAIS EM FILHOS/AS PEQUENOS/AS DE PAIS SEPARADOS

Durante o período de divórcio, o casal, em uma dinâmica destrutiva, deixa os conflitos conjugais sobressaírem e acaba relegando a segundo plano o cuidado e a proteção das crianças envolvidas (JURAS; COSTA, 2011). Com isso, Scherzer, Ferrer e Susic (2018) apontam que o conflito entre os pais é, geralmente, mais elevado durante o período de divórcio, embora diminua ao longo do tempo, mas 44% das famílias divorciadas permanecem em conflito por períodos que vão além de 3 anos.

As crianças são mais propensas a ter problemas psicológicos quando se tem uma relação conflituosa entre os pais. Em qualquer momento da vida do casal, antes, durante ou após a separação, esses conflitos afetam a qualidade de vida das crianças, ocasionando desempenho escolar prejudicado, transtornos de ansiedade, mudando o olhar das crianças sobre o amor e os relacionamentos, fazendo-as perceber que eles são instáveis e suscetíveis a decepções e mudando, assim, a maneira de elas se relacionarem quando adultas (SCHERZER; FERRER; SOSIC, 2018).

Um estudo feito por Orgilés e Samper (2011) com crianças de 8 a 12 anos, em escolas da província de Alicante, na Espanha, buscou avaliar se existem diferenças na qualidade de vida percebida pelas crianças, com base na estrutura familiar. Foi utilizado como principal instrumento de avaliação da qualidade de vida um questionário de 44 itens, que investigou cinco dimensões da saúde.

Foi verificado que a qualidade de vida das crianças difere de acordo com o estado civil dos pais: comparados/as com os/as filhos/as de pais casados, os/as filhos/as que têm os pais divorciados relatam menos bem-estar, menos satisfação com sua saúde, mais comportamentos que interferem em sua saúde, menos fatores que os protegem contra problemas futuros de saúde, pior bem-estar relacionado ao relacionamento com colegas e ao desempenho acadêmico, mais sintomas de ansiedade de separação, pior autoestima, mais temores escolares e mais problemas de comportamento. O ajuste psicológico dessas crianças é, geralmente, pior (ORGILÉS; SAMPER, 2011).

Como supracitado, a separação traz consequências psicológicas e emocionais que afetam também a autoestima dos/as filhos/as. Poupar-los/as de conflitos desgastantes é a melhor forma, pois a exposição a conflitos causa mais danos do que a própria separação, como o aumento do comportamento agressivo entre os menores. Os pais, agindo de forma agressiva, ensinarão aos/às filhos/as que esse modo é o jeito certo de lidar com a raiva (CNJ, 2015).

No entanto, se os/as filhos/as presenciam os pais em discussão, mas, em seguida, resolvem os problemas, as crianças podem aprender uma lição com isso. Insatisfações existem para ajudá-los/as a lidar com outras que a vida há de trazer. Com isso,

os/as filhos/as irão aprender que poderão ter raiva, mas que não precisam odiar, nem ferir com palavras maldosas (SOUZA, 2012).

Com o fim do casamento e os conflitos, muitas vezes, existentes nessa fase, alguns cônjuges acabam desmerecendo a outra parte. Os/As filhos/as, que não têm culpa das desavenças entre os pais, começam a presenciar a fúria e o confronto entre eles, tendo uma convivência ainda mais difícil. Portanto, quando há constantes desavenças e raiva do genitor que quer se divorciar, pode-se gerar algo mais grave, como a alienação parental, que é quando um genitor quer que a criança odeie o genitor alienado (NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015).

No âmbito jurídico, a alienação parental é destacada na Lei nº 12.318, de 2010, que explica as formas utilizadas para alienar uma criança, de modo a caracterizar os envolvidos. Assim, são apresentadas medidas que o juiz pode tomar se vir a existência de alienação (GUILHERMANO, 2012).

O ato de cometer alienação parental não ocorre somente por um dos pais, mas, sim, por qualquer pessoa que estiver com a guarda da criança, podendo ser também os avós. Antes de mais nada, é necessário ressaltar que há três principais pessoas envolvidas nesses casos: o alienador/alienante, que faz acontecer os atos; o alienado, que é o genitor afastado do filho e a criança que acaba por ser a vítima de estado de imoralidade de um dos pais (GUILHERMINO, 2012).

Dessa forma, o genitor que pratica o ato de alienação parental acaba excluindo o outro da convivência dos/as filhos/as, sabotando encontros com o genitor alienado, inventando atrasos, mentindo, falando que o filho não está bem e coisas que atacam o psicológico da criança, mandando escolher entre os dois, não deixando o genitor-alvo ao menos participar da vida escolar, excluindo-o de saber das notas, manipulando a situação em questão (ANDRADE, 2016).

A alienação parental pode chegar ao extremo quando o genitor alienador (pai ou mãe cuja guarda lhe pertence) começa a fazer acusações graves e falsas contra o alienado, como acusações de abuso sexual e abandono, a fim de afastá-lo das crianças. A Justiça, para proteger as crianças das acusações graves, afasta o genitor alienado, tendo este que ser também monitorado. O distanciamento desse genitor acaba tornando-se negativo, pois a falta dele pode trazer consequências prejudiciais à personalidade da criança (NUNSKÉ; GRIGORIEFF, 2015).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Psicologia tem muito a contribuir com o Direito, pois existe a necessidade do olhar multidisciplinar nas questões do divórcio, não apenas para uma compreensão maior e melhor da conflitualidade que envolve adultos nesse processo, mas, principalmente, para entender os/as filhos/as sobre toda a situação gerada pela ruptura do casamento.

É importante ressaltar que a literatura aponta que conflitos conjugais afetam o psicológico das crianças, como também o seu emocional. Os pais são o espelho para a formação dos/as filhos/as e estes se tornam mais saudáveis emocional e psicologicamente de acordo com o cuidado recebido. Com isso, o processo do divórcio, por ser

um momento de mais conflitos entre os pais, acaba sendo desgastante também para as crianças, causando desconforto tanto em casa como na vida social, gerando impacto também no desempenho escolar. A criança não produz mais como antes e pode desenvolver transtornos psíquicos e mudar sua visão de mundo sobre as relações.

Faz-se necessário que os pais, mesmo divorciados, atentem para oferecer ainda mais afeto aos/às filhos/as, suprindo todas as suas necessidades com amor e atenção, sendo pais presentes, mantendo suas responsabilidades, visto que a criança ficará mais confusa com a situação, mudando completamente sua rotina. Mas, se os pais enfrentarem esse processo juntos, não envolvendo os/as filhos/as, participando de sua vida, a criança entenderá melhor a situação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. **Alienação parental: consequências psicológicas e jurídicas**. 2016. Disponível em: <https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2016/07.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

AMATO, P. R. The consequences of divorce for adults and children. **Journal of marriage and family**, v. 62, n. 4, p. 1269-1287, 2000.

AZEVEDO NETO, A. O.; QUEIROZ, M. E. M.; CALÇADA, A. (org.). **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV/Devry, 2015. E-book. Disponível em: <https://tinyurl.com/yx9ft8sv>. Acesso em: 16 out. 2020.

BARBOSA, Gabriella da Silva. 2019. 34 f. **Dissolução da sociedade conjugal e seus reflexos na família**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Raízes, Anápolis, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/y44tfjpo>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BELTRÃO, T. **Divórcio demorou a chegar no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>. Acesso em: 5 abr. 2020.

CANO, D. S. *et al.* As transições familiares: do divórcio ao recasamento no contexto brasileiro. **Psicologia: reflexão e crítica**, v. 22, n. 2, p. 214-222, 2009.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha do divórcio para os pais**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/yxj6zra8>. Acesso em: 5 abr. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. 2007. **Revista Estudos e Pesquisas**, Rio de Janeiro, n. 21, p. 1-252, 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/y47vao84>. Acesso em: 16 out. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Registro Civil 2017**: dados sobre nascimentos, casamentos e óbitos. Disponível em: <https://tinyurl.com/yxt8a3oe>. Acesso em: 28 nov. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas do Registro Civil**. 2018. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5934>. Acesso em: 5 abr. 2020.

JURAS, M. M.; COSTA, L. F. O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos. **Estilos da Clínica**, v. 16, n. 1, p. 222-245, 2011.

NUSKE, J. F.; GRIGORIEFF, A. G. **Alienação parental**: complexidades despertadas no âmbito familiar. jun. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v19n1/v19n1a07.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

ORGILÉS, M.; SAMPER, M. D. El impacto del divorcio en la calidad de vida de los niños de 8 a 12 años de edad en la provincia de Alicante. **Gaceta Sanitaria**, v. 25, n. 6, p. 490-494, 2011.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 9**, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, 1977. Disponível em: <https://tinyurl.com/yxmd4e3w>. Acesso em: 15 out. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.841**, de 17 de outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, 1989. Disponível em: <https://tinyurl.com/y6mc2u97>. Acesso em: 16 nov. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.441**, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/mfrkhuh>. Acesso em: 14 out. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um)

ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/y3boedvo>. Acesso em: 16 nov. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 maio 2020.

RAMALHO, Carolina G.; LAZO, Aida Verdugo; MAGALHÃES, Maysa S. de. Divórcio no Brasil: proposta de uma taxa de coorte. *In: Encontro Nacional de Estudos Populacionais*, 17, 2010, Caxambu. **Anais[...]**, Caxambu, 2010.

RAPOSO, Hélder Silva *et al.* Ajustamento da criança à separação ou divórcio dos pais. **Archives of Clinical Psychiatry**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 29-33, 2011.

SANTOS, A. F. B. *et al.* Divórcio: consequências no desenvolvimento emocional dos filhos. **Revista Conexão Eletrônica**, Três Lagoas, v. 14, n. 1, p. 1-8, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/y6oa3jqx>. Acesso em: 15 out. 2020.

SANTOS, E. P. *et al.* Divórcio dos pais: até que ponto isso interfere negativamente nos filhos que estão em fase de desenvolvimento. **Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais**, Sergipe: Unit, v. 1, n. 3, p. 124-134, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/y6b8d6xc>. Acesso em: 24 nov. 2020.

SCHERZER, A. R.; FERRER, V. M. L.; SOSIC, A. M. Separación o divorcio de los padres: consecuencias en los hijos y recomendaciones a los padres y pediatras. **Rev. Chil. Pediatr.**, v. 89, n. 2, Santiago, abr. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/yyh6y72m>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 28**, de 2009. PEC do Amor/PEC do Divórcio. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <https://tinyurl.com/yyyg7nv9>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SENNA, A. K. *et al.* 2006. 290f. **As tentativas de implantação do divórcio absoluto no Brasil e a imprensa rio-grandina: 1889-1916**. 2006. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2006.

SOUZA, J. P. **A importância da família no processo de desenvolvimento da aprendizagem da criança**. 2012. 20 f. Artigo (Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicopedagogia Clínica e

Institucional, Instituto de Estudos Superiores do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/y54uo9tc>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SPENGLER, F. M.; SCHAEFER, R. M. P. Divórcio: evolução histórica e legislativa com destaque às inovações do Código de Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito da Uerj (RFD)**, Rio de Janeiro, n. 37, p. 142-164, 2020.

Data do recebimento: 12 de novembro de 2020

Data da avaliação: 11 de dezembro de 2020

Data de aceite: 15 de dezembro de 2020

1 Acadêmica do Curso de Psicologia do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: Kathleen.karoline@souunit.com.br

2 Acadêmica do Curso de Psicologia do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: marcela.silva96@souunit.com.br

3 Doutora em Psicologia Clínica – UNICAP; Mestre em Psicologia da Saúde – UMESP; Especialista em Psicoterapia Cognitivo-Comportamental – IPq/HCFMUSP; Professora do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: andressa_lopes@hotmail.com